



AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1058781 - 2019 (DENÚNCIA)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por William Charles Costa Moreira, em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2019, Processo Licitatório nº 02/2019**, da Prefeitura Municipal de São José da Safira, que tem por objeto o “**Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de pneus, câmara de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira**”.

A denúncia foi recebida em 04/02/2019 pelo então Conselheiro-Presidente, fl.43, e os autos distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, fl.44, que na decisão de fls. 249/252, datada de **11/03/2019**, deferiu a **suspensão liminar do certame em tela**, o que foi referendado pela Segunda Câmara na data de 14/03/2019.

O Prefeito Municipal, Sr. Antônio Lacerda Filho, apresentou a documentação de fls.267/269, informando a **suspensão do certame**, cuja publicação ocorreu no jornal local, fl.268, e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, fl.269, **na data de 16/03/2019**.

Encaminhados os autos a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi elaborado o relatório técnico de fl.276, informando o descumprimento de determinações desta Corte de Contas por parte da Administração.

Ato contínuo, o Relator proferiu o seguinte despacho, fl.278, datado de 13/06/2019:

Diante da manifestação da Superintendência de Controle Externo às fls. 276/276v, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que **reitere** a intimação, **com urgência**, por e-mail e fac-símile, do atual prefeito de São José da Safira, bem como do pregoeiro do município, para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, apresentem esclarecimentos e submetam cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação 3/2019, cujo objeto consiste na aquisição de pneus a serem utilizados nos veículos das secretarias municipais daquela municipalidade, incluindo, cópia do contrato, dos empenhos e notas fiscais concernentes ao referido processo de contratação direta.

Os responsáveis deverão ser advertidos de que o não cumprimento desta diligência no prazo fixado poderá caracterizar obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de **multa pessoal e individual no valor de até R\$41.178,82 (quarenta e um mil cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, além de ensejar a



realização de inspeção extraordinária in loco, para obtenção da documentação solicitada, à luz do disposto no art. 281 do Regimento Interno desta Corte.

Após a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com a devida urgência.

O Prefeito Municipal juntou a documentação de fls.283/317 referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2019.

Encaminhados os autos a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi elaborado o relatório técnico de fls.321/322, informando que “ainda não houve a assinatura do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 09/2019”, razão pela qual encaminhou os presentes autos a esta Unidade Técnica para exame inicial.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se ao exame inicial.

2. DA PERDA DE OBJETO

Após consulta ao site da Prefeitura Municipal de São José da Safira¹, depreende-se que o **Processo Licitatório nº 02/2019, referente ao Pregão Presencial nº 02/2019**, cujo objeto é o “Registro de Preço para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira”, com sessão designada para o dia 06/02/2019, **foi cancelado**.

Vislumbra-se, ainda, do referido site, que a Prefeitura Municipal deflagrou novo certame (**Processo Administrativo nº 14/2019, Pregão Presencial nº 13/2019**), cujo objeto é o “Registro de Preço para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira”, com sessão designada para o dia 05/04/2019, o qual já se encontra homologado.

Logo, a Administração, diante da decisão desta Corte de Contas em **11/03/2019**, suspendeu o **Processo Licitatório nº 02/2019, referente ao Pregão Presencial nº 02/2019**, na data de **16/03/2019**, mas lançou novo edital com objeto idêntico, **referente ao Processo Licitatório nº**

¹ <http://transparencia.saojosedasafira.mg.gov.br/licitacao/>. Acesso em 24/10/2019.

02/2019 (Pregão Presencial nº 13/2019), e sessão designada para o dia **05/04/2019**, o qual já se encontra homologado.

Com efeito, após **cancelado** pela Administração Pública o **Processo Licitatório nº 02/2019, referente ao Pregão Presencial nº 02/2019, objeto da presente Denúncia**, entende esta Unidade Técnica pela **perda do objeto** em relação ao citado edital.

Todavia, encontra-se acostado aos autos o **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 03/2019**, cujo objeto é a aquisição de pneus de urgência destinados aos ônibus escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São José da Safira, constando, inclusive, o Contrato Administrativo nº 03/2019, referente ao Processo de Dispensa em tela, que foi firmado em **30/01/2019**, sendo que a sessão do pregão, objeto da presente Denúncia, ocorreu em 06/02/2019, fls. 226/246. Consta ainda dos autos o Extrato de Contrato, fl.312, Nota de Liquidação/Pagamento, fl.313, Autorização de Empenho, fl.314, Nota Fiscal Eletrônica, fl.315, e Autorização de Fornecimento/Execução, fl.316.

Considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 43 da Resolução Delegada nº 01/2019:

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, **o que exclui os processos com contrato firmados, independentemente da fase processual**, competindo-lhe: [...] (n.g.)

Considerando que foi firmado o Contrato Administrativo nº 03/2019, referente ao **Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2019**, os autos podem ser encaminhados à Coordenadoria competente para análise técnica do processo de dispensa de licitação, bem como do **Pregão Presencial nº 13/2019, referente ao Processo Administrativo nº 14/2019**, já homologado, sendo que a sessão ocorrera em 05/04/2019, para que seja verificado se houve evasão do controle externo.



3. DA CONCLUSÃO

Considerando o cancelamento do Processo Licitatório nº 02/2019, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 02/2019, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto em relação ao referido edital.

Todavia, considerando foi firmado o Contrato Administrativo nº 03/2019, referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2019, os autos podem ser encaminhados à Coordenadoria competente para análise técnica do processo de dispensa de licitação, bem como do Pregão Presencial nº 13/2019, referente ao Processo Administrativo nº 14/2019, já homologado, sendo que a sessão ocorrera em 05/04/2019, para que seja verificado se houve evasão do controle externo.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 24 de outubro de 2019.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3